



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

**PARECER JURÍDICO**

**OBJETO DE ANÁLISE:**

Foi solicitado Parecer Jurídico sobre o recurso administrativo interposto pela empresa Rafael Felipe Persio, apresentado junto ao Processo Licitatório n. 80/2022, referente ao “Registro de preços com validade de 12 (doze) meses para aquisição de baterias, óleos lubrificantes e graxas para manutenção da frota de veículos e máquinas do Município” apresentando recurso acerca da forma de julgamento “por item/lote”.

O presente recurso deve ser analisado por ser tempestiva a sua apresentação, pois apresentado no dia do Certame.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Como é de conhecimento a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração que atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico- legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienação de bens públicos.

Quanto a recurso administrativo, não assiste razão ao interessado.

Em apertada síntese, alega o recorrente que:

“a empresa RAFAEL FELIPE PERSIO constou que no item 13 do edital o julgamento seria por lote e as empresa SO BATERIAS COMERCIO DE BATERIAS LTDA, CONCEITO COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI apresentaram em itens e no edital constava em lote”.

Consta das propostas dos autos (fls. ) que as empresas participantes cotaram os itens de cada lote que interessava, deixando apenas de nominar com o número do lote, ou seja, constaram “lote 0” e cotaram todos os itens do lote.

Evidente que o procedimento licitatório é vinculado ao edital, entretanto, não menos certo que, além de garantir a observância do princípio da isonomia, busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Hely Lopes Meirelles, a propósito, destaca:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

“O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes” (Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27).

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições edilícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de Pregão Presencial, do tipo menor preço, no qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.

Dessa forma, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital (desde que haja segurança), trata-se de mera formalidade.

Diante do exposto, entendo que o recurso merece indeferimento.

**CONCLUSÃO:**

Em face ao exposto, opina pelo IMPROVIMENTO do recurso, dando-se continuidade ao Processo Licitatório n. 80/2022, Pregão Presencial n. 68/2022.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Ponte Serrada, 11 de agosto de 2022.

André Luiz Panizzi  
Consultor Jurídico  
**OAB/SC 23.051**